



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15778/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado (a): Lindalva Maria Dantas

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01909/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Lindalva Maria Dantas, matrícula n.º 07.072-6, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15778/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Lindalva Maria Dantas, matrícula n.º 07.072-6, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 67/68, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos acerca do benefício de abono de permanência.

Notificado o gestor do IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou defesa as fls. 76/78, alegando que a servidora faria jus à incorporação da referida parcela remuneratória, tendo em vista que, no somatório da contagem do seu tempo de contribuição/serviço de idade, esta já ultrapassaria em 03 anos os requisitos mínimos para aposentadoria nos moldes pleiteados.

A Auditoria, reanalisando os autos, verificou que assiste razão as alegações da defesa, motivo pelo qual sugeriu que fosse concedido registro ao ato de fls. 62/63.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR